



Processo SEI: 2021/0008695

Interessada: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP n.º 134, de 31 de julho de 2009, que estabelece regras para a cobrança de honorários de sucumbência atribuídos pela autoridade judiciária

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta apresentada pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), visando conferir maior celeridade e racionalidade na cobrança de honorários sucumbenciais, bem como ampliação da arrecadação da receita pertencente à Defensoria Pública do Estado e destinada ao FUNDEPE.

A proposta tem por escopo a alteração dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, com acréscimo de alguns parágrafos, da Deliberação CSDP n.º. 134, de 31 de julho de 2009.



O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Alex Gomes Seixas votou pela aprovação da proposta, exceto quanto ao art. 3º, para o qual sugeriu nova redação para salvaguardar a independência funcional relativamente à possibilidade de o órgão de execução optar pela execução dos honorários ao invés de propiciar os documentos necessários para a busca da satisfação do crédito por parte da Central de Execução de Honorários da EDEPE.

É o relatório.

I - Artigo 1º

1) Redação vigente: Nos processos cíveis, cabe ao defensor público natural executar, nos próprios autos, em nome da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados pela autoridade judicial, em sede de cumprimento de sentença, nos termos do Capítulo X, Título VIII, Livro I, do Código de Processo Civil.

2) Proposta de alteração da redação: Nos processos cíveis, cabe ao defensor público natural executar em nome da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados pela autoridade judicial, em sede de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.

Consoante bem apontado pelo Conselheiro Relator e pela EDEPE, a alteração da redação do art. 1º da Deliberação em questão tem por fim apenas a atualização da legislação aplicável. Com efeito, a redação atual faz



referência a capítulo do Código de Processo Civil revogado, além de prever a execução nos próprios autos, não obstante ser consentido que a busca pela satisfação da obrigação pode ocorrer em autos autônomos.

Desta forma, acolho a proposta, acompanho a relatoria e voto pela alteração do art. 1º da Deliberação CSDP nº. 134, de 2009.

II - Art. 3º

1) Redação vigente: *É dever do defensor que patrocinou a **defesa criminal** proporcionar à defensoria cível da respectiva comarca a documentação necessária para a promoção da execução, em especial a carta de sentença, quando a decisão determinar ao assistido o pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não ser ele economicamente hipossuficiente.*

2) Proposta da EDEPE: *É dever do/a defensor/a que patrocinou a **defesa criminal** ou atuou como **curador/a especial** encaminhar à Central de Execução de Honorários os dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **não se aplicando, em tais hipóteses, a faixa de dispensa de execução prevista no artigo 5º, caput desta Deliberação.***

Na redação atual, consta ser dever da Defensora ou do Defensor Público que atuou em feito criminal encaminhar a documentação



necessária à defensoria cível para execução dos honorários de sucumbência, quando fixados por decisão judicial.

Quanto aos honorários fixados em decorrência da atuação da Defensoria Pública como curador especial, pela normativa em vigor, a execução compete à Defensora ou Defensor Público com atuação no feito onde se fixou a verba honorária. Ou seja, não se remete cópias a outro órgão de execução. O próprio responsável pela atuação quando da certificação do crédito, busca sua satisfação.

Em ambos os casos, aplica-se a faixa de dispensa de execução, qual seja, 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, o que equivale, atualmente, a R\$ 959,10 (novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Todavia, a EDEPE, com a criação da Central de Execução de Honorários, desde 24 de setembro de 2021, passou a receber de todas as Unidades da Defensoria Pública pedidos para atuação em execução de honorários constituídos em **processos criminais** e em processos nos quais a Defensoria exerce a **curadoria especial**.

Em virtude da ampliação da Central de Execução de Honorários, a proponente pretende alterar o art. 3º da Deliberação CSDP nº. 134, de 2009, para fixar o dever de remessa dos dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários à Central, não se aplicando, em tais hipóteses, a faixa de dispensa de execução prevista no artigo 5º, *caput* desta Deliberação.



São três as alterações de conteúdo pretendidas: **i)** fixar a obrigação de remessa de dados e documentos por parte da Defensor/a Público/a que atuou no feito criminal à Central de Execução de Honorários (e não ao Defensor/a do cível); **ii)** fixar a obrigação de remessa de dados e documentos por parte da Defensor/a Público/a que atuou como curador especial à Central de Execução de Honorários; **iii)** não aplicar a faixa de dispensa de execução dos honorários.

Com efeito, a proposta, tal como redigida, estabelece um dever aos órgãos de execução, não de execução dos honorários sucumbenciais, mas de comportamento voltado ao fornecimento de dados e documentos para a EDEPE – não se aplicando a faixa de dispensa de honorários.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, visando resguardar a independência funcional, trouxe nova redação ao artigo 3º, estabelecendo que a execução dos honorários sucumbenciais poderá se dar pelo próprio órgão de execução ou pela Central de Execução de Honorários, após remessa de dados e documentos.

A preocupação da relatoria com a independência funcional é extremamente relevante e merece ser acolhida.

Embora convencido de que a proposta da EDEPE tem por escopo conferir maior racionalidade e ampliação da arrecadação, entendo que a independência funcional, princípio institucional de matriz constitucional,



merece proteção especial ao ponto de evitar a desvinculação do órgão de execução em determinada fase procedimental do processo judicial.

Em virtude da vinculação do Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado (FUNDEPE) à Escola da Defensoria Pública do Estado (EDEPE), em decorrência da Lei Estadual nº. 12.793, de 04 de janeiro de 2008, entendo que esta última pode criar mecanismos auxiliares de cobrança do crédito, sem subtrair os deveres dos membros da Defensoria Pública¹.

Em outras palavras, a obrigação de execução de honorários compete ao órgão de execução, podendo a EDEPE, através de sua Central de Execução de Honorários, colocar-se como órgão suplementar para obtenção do crédito.

Desta feita, acolho a proposta da Escola da Defensoria Pública para alteração do art. 3º para inserir um parágrafo único, na esteira do voto da relatoria, nos seguintes termos: ***“Parágrafo Único: O dever de remessa previsto no caput não exclui a possibilidade do/a defensor/a responsável executar diretamente os honorários em juízo”***.

III – Artigo 4º

¹ Art. 164 da Lei Complementar Estadual 988 de 09 de janeiro de 2006: “São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei: **XVIII - zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança** de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo de Assistência Judiciária, tais como honorários periciais;



1) Redação vigente: Em quaisquer casos, o executado deverá ser notificado para optar pela possibilidade de parcelar o débito em até 10 (dez) vezes mediante o pagamento de guias com os valores corrigidos.

2) Proposta de alteração: Será admitido o parcelamento do débito, observadas as particularidades de cada caso.

A proposta de redação tem por escopo dar maior flexibilidade para celebração de acordos voltados ao recebimento do crédito, conferindo maior autonomia para o órgão de execução responsável pela demanda ou à EDEPÊ, os quais podem decidir a conveniência do parcelamento e número de parcelas.

Não obstante a preocupação em conferir maior liberdade ao defensor/a para celebração de parcelamentos, entendo necessária uma baliza mínima como norte para atuação, notadamente, porque se trata de crédito público.

Nesse sentido, proponho redação que limite o parcelamento a até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Tendo em vista que a proposta visa aperfeiçoar mecanismo para recebimento do crédito, e não sua renúncia, voto para aprovação da proposta para que o art. 4º da Deliberação passe a ter a redação acima transcrita.



Proposta de redação do art. 4º: O/a devedor/a poderá requerer o parcelamento dos honorários, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

IV – Artigo 5º

1) Redação vigente: É dispensada a execução de valores abaixo de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

2) Proposta de alteração da redação: É dispensada a execução de valores abaixo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

De outro lado, a EDEPE propõe a alteração da faixa de dispensa de execução das atuais 30 (trinta) UFESPs para 10 (dez) UFESP.

Para justificar a proposta, traz levantamento detalhado elaborado pela Central de Honorários da EDEPE, a qual demonstra que a maior parte dos processos suscetíveis de execução de honorários estaria comprometida acaso mantida a faixa de dispensa atual de 30 (trinta) UFESPs, gerando relevante perda de receita.

Segundo demonstrativo, a manutenção da faixa de dispensa em 30 (trinta) UFESPs implica perda de receita da ordem de R\$4.472.980,44 (quatro milhões quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que a fixação da fixa de



dispensa em 10 (dez) UFESPs implicaria perda de R\$221.797,92 (duzentos e vinte e um mil setecentos e noventa e sete reais e noventa de dois centavos).

A proponente ressaltou que a Central de Execução de Honorários já contempla mais da metade das Unidades da Defensoria Pública (34 Unidades) e que sua estrutura vem crescendo gradativamente. Neste ponto, importa ressaltar que a Escola da Defensoria Pública contará com estagiários de pós-graduação.

Com efeito, considerando a amplitude alcançada pela Central de Execução de Honorários, voto pela aprovação de nova faixa de dispensa no importe de 10 (dez) UFESPs.

VI – Artigo 5º, §1º:

A proponente busca acrescentar outros três parágrafos ao artigo 5º, caput, consoante abaixo exposto.

O § 1º seria acrescido com a seguinte redação: ***Art. 5º, § 1º A faixa de dispensa de execução prevista no caput não se aplica às unidades já contempladas pelo auxílio da Central de Execução de Honorários, cabendo-lhes enviar à Central todos os casos, dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo***



Trata-se de proposta salutar, porquanto, deixa de aplicar a faixa de dispensa para as Unidades já contempladas pela Central de Execução de Honorários, propiciando substancial arrecadação ao FUNDEPE, sem qualquer encargo aos órgãos de execução, a não ser a remessa de documentos e dados para a EDEPE.

Em outras palavras, a proposta visa reforçar o dever de envio de dados e documentos necessários para que a Central de Execução de Honorários possa angariar sucesso no recebimento do crédito, independentemente do valor perseguido.

A título de exemplo, mencionou-se a situação da Unidade de Campinas, a qual, não obstante contemplada pela Central, teria deixado de executar 11.533 processos dentro da faixa de isenção e que não haviam sido remetidos para a Central.

A proposta foi acolhida pela relatoria, mas inserida no artigo 3º, §1º da sua proposta de redação.

Entretanto, entendo melhor alocada no presente art. 5º, próprio da faixa de dispensa, motivo pelo qual voto pela aprovação da proposta inicial, com a ressalva de que as Defensoras e Defensores Públicos podem optar pela execução dos honorários ou envio dos dados e documentos à Central de Execução de Honorários para busca da satisfação do crédito.

Desta forma, voto para aprovação do texto: ***“Art. 5º, § 1º A faixa de dispensa de execução prevista no caput não se aplica às unidades já***



*contempladas pelo auxílio da Central de Execução de Honorários, cabendo-lhes, **caso não optem pela execução dos honorários, enviar à Central os dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**”.*

VII - Artigo 5º. Proposta de acréscimo do § 2º.

A EDEPE propõe o acréscimo do §2º ao art. 5º da Deliberação, prevendo a possibilidade de renúncia do valor excedente para o escopo de afastar a exigência de execução por meio de precatório e possibilitar que a execução seja feita por meio de requisição de pequeno valor – RPV;

Como justificativa, a interessada informa que a proposta visa dar maior autonomia para o/a Defensor/a optar ou não pela renúncia e buscar maior celeridade do pagamento, nos termos do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao considerar que a proposta não trazia critérios para que o órgão de execução decida a respeito da conveniência ou não da renúncia, o que poderia gerar perda significativa de receita e insegurança jurídica para o ato, votou para que a redação do parágrafo preveja que a renúncia não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito.

Nos termos do art. 4ª, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, atualizada pela LC nº. 132/2009, são funções institucionais da Defensoria



Pública ***“executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”***.

Pelo disposto em lei, as verbas honorárias são consideradas receitas públicas derivadas e vinculadas, porque arrecadada com destinação específica a um determinado órgão e para consecução de finalidade pública estabelecida em lei.

Mister ressaltar a distinção entre a renúncia de crédito para recebimento por RPV e a faixa de dispensa da execução. Com efeito, a faixa de dispensa de execução, hoje fixada no valor de 30 UFESPs tem por finalidade evitar que a instituição gaste recursos em montante superior ao próprio crédito almejado. Trata-se de instituto que traz racionalidade à busca do crédito e amplamente previsto nas legislações que tratam das fazendas públicas.

No entanto, a renúncia de crédito de honorários advocatícios para recebimento por RPV, implica perda de receita pública vinculada, sem qualquer estudo que demonstre que a espera do recebimento por precatório é mais danosa do ponto de vista institucional.

Em face ao exposto, voto pela não aprovação do §2º do art. 5º da Deliberação em comento.



VII - Artigo 5º. Proposta de acréscimo do § 3º.

A proposta de acréscimo do § 3º tem por fim trazer disposição expressa no sentido de que, na hipótese de concurso de credores entre a verba honorária devida à Defensoria Pública e o crédito devido ao/à usuário/a, o órgão de execução deverá priorizar o crédito do/a usuário/a.

Tal opção decorre da prioridade de atendimento aos interesses dos/as usuários/as da Defensoria Pública, de maneira que voto pela aprovação da proposta neste ponto, com a redação abaixo, renumerando-o como: ***§ 2º: Na hipótese de concurso de credores entre a verba honorária devida à Defensoria Pública e o crédito devido ao usuário/a da Defensoria Pública, o/a Defensor/a Público/a responsável pela execução deverá priorizar o direito do/a usuário/a.***

É como voto, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado
Conselheiro com voto vista



ANEXO I

Deliberação CSDP nº XX de XX, de XXXX de 2019.

Altera a Deliberação CSDP nº 134, de 31 de julho de 2009, que estabelece regras para a cobrança de honorários de sucumbência arbitrados pela autoridade judicial.

Artigo 1º - O artigo 1º da Deliberação CSDP nº 134, de 31 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º – Nos processos cíveis, cabe ao defensor público natural executar em nome da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados pela autoridade judicial, em sede de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.

Artigo 2º - Os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação CSDP nº 134, de 31 de julho de 2009 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 3º - É dever do/a defensor/a que patrocinou a defesa criminal ou atuou como curador/a especial encaminhar à Central de Execução de Honorários os dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não se aplicando, em tais hipóteses, a faixa de dispensa de execução prevista no artigo 5º, caput desta Deliberação.

Parágrafo Único: O dever de remessa previsto no caput não exclui a possibilidade do/a defensor/a responsável executar diretamente os honorários em juízo.



Artigo 4º - O/a devedor/a poderá requerer o parcelamento dos honorários, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Artigo 5º. É dispensada a execução de valores abaixo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP

Artigo 3º - Acresce-se os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Deliberação CSDP nº 134, de 31 de julho de 2009, com a seguinte redação:

§ 1º - A faixa de dispensa de execução prevista no caput não se aplica às unidades já contempladas pelo auxílio da Central de Execução de Honorários, cabendo-lhes, caso não optem pela execução dos honorários, enviar à Central os dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

§ 2º - Na hipótese de concurso de credores entre a verba honorária devida à Defensoria Pública e o crédito devido ao usuário/a da Defensoria Pública, o/a Defensor/a Público/a responsável pela execução deverá priorizar o direito do/a usuário/a.

Artigo 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.